

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional.....	1
Corregedoria do MPF.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	12
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	13
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	14
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	16
Expediente.....	17

CONSELHO INSTITUCIONAL

PORTARIA CIMPF Nº 3, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Instauração de Procedimento Administrativo

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o Ofício nº 3153/2023-GABPC - PR-MT-00032835/2023, que se trata de conflito de atribuições suscitado entre membros vinculados a câmaras distintas na Ação Penal JF/BG-0001646-02.2018.4.01.3605-APORD, resolve:

Art. 1º Determinar a autuação como PA e a distribuição.

Parágrafo único. O procedimento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

Art. 2º Publique-se a presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DA PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em Exercício

PORTARIA CIMPF Nº 4, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Instauração de Procedimento Administrativo

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o PARECER 45/2023 GABPR6-CHML - PR-DF-00061673/2023, resolve:

Art. 1º Determinar a autuação como PA e a distribuição.

Parágrafo único. O procedimento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

Art. 2º Publique-se a presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DA PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em Exercício

PORTARIA CIMPF Nº 5, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Instauração de Procedimento Administrativo

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o Conflito de Atribuição/2023 - PRM-GUA-PB-00002179/2023, suscitado entre membros vinculados a câmaras distintas na Ação Civil Pública nº JF-PB-0001102-70.2010.4.05.820, resolve:

Art. 1º Determinar a autuação como PA e a distribuição.

Parágrafo único. O procedimento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

Art. 2º Publique-se a presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZETA MARIA DA PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em Exercício

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 51, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar e designação de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SUPLENTE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Instaurar o INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 1.00.002.000068/2023-18, decorrente do Ofício nº 4474/2023/GABPR, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 98/2023-JEMT, que se enquadram no art. 236, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar os Subprocuradores-Gerais da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, sob a presidência do primeiro, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei, que deverão ser devidamente justificadas.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, que poderão ser ampliados com autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar o procedimento à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 89, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 47/2023, recebido em 25 de agosto 2023).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça ROBSON RENAULT GODINHO para atuar junto a 8ª Promotoria Eleitoral – Engenho Novo, no dia 31 de agosto de 2023, em razão do afastamento do Promotor Justiça designado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 6/2022/PRM-API/1ºOF, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

EMENTA: Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Visa apurar as condições de segurança e a efetiva aplicação da legislação com relação à barragem de DELMIRO GOUVEIA (Sinimbu), localizada no Município de Delmiro Gouveia (AL).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMFP e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 caput e § 1º, inc. VI, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “d”, da LC nº 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos ambientais, consoante preceitua o art. 1º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.000.001336/2022-74.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa apurar as condições de segurança e a efetiva aplicação da legislação com relação à barragem de DELMIRO GOUVEIA (Sinimbu), localizada no Município de Delmiro Gouveia (AL).

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 21/17ºOERPICT/PRBA-MACS, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.007.000237/2022-01, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em Inquérito Civil, visando a coleta regular e legal de elementos a respeito dos problemas sociais e sanitários experimentados pelas Comunidades Quilombolas Barra, Bananal e Riacho das Pedras, localizadas no município de Rio de Contas/BA.

Publique-se a presente Portaria.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Inquérito Civil n.º 1.14.000.002577/2022-29

Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas à coleta regular e legal de elementos acerca do critério do processo seletivo para ingresso nos cursos técnicos subsequentes ao Ensino Médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA).

O procedimento foi instaurado a partir de representações que se insurgem contra a realização de processos seletivos de estudantes do Ensino Médio e cursos subsequentes do IFBA por meio de avaliação de histórico escolar mesmo após o retorno das aulas presenciais, sendo que outros institutos federais já haviam retomado a aplicação de provas objetivas.

Inicialmente instado a prestar informações, o IFBA argumentou (evento 15), em resumo, que a mudança do processo seletivo para aplicação de avaliação de histórico escolar foi iniciada em 2020, diante da pandemia causada pelo coronavírus, e se estendeu até a seleção para o ano letivo de 2023 pelos seguintes motivos: por não haver tempo hábil para planejar o processo seletivo presencial; pela retomada de casos de COVID-19 após os festejos juninos; por ser o formato de seleção por análise de histórico curricular em média 50% menos custoso para a administração e ser possível diminuir ou isentar as inscrições de custo financeiro; por ter a instituição autonomia e discricionariedade na tomada das suas decisões administrativas; e pelo novo processo adotado melhor preparar os estudantes para ingresso no IFBA.

Asseverou o instituto que o ingresso por meio de provas não é obrigatório por norma constitucional aos cursos equivalentes e subsequentes ao Ensino Médio e que diversos institutos federais do país já aplicavam a análise de histórico escolar e sorteio como formato de seleção, inclusive antes da pandemia da COVID-19.

Todavia, constatou-se que, considerando as desigualdades entre instituições escolares públicas e privadas e ausência de uniformidade entre metodologias, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública 1084172-98.2021.4.01.3800 em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), pela mesma causa de pedir ora investigada, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido o seguinte acórdão sobre o caso:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. CRITÉRIO DO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NOS CURSOS TÉCNICOS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Trata-se de recurso de apelação em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), em virtude da mudança do critério do processo seletivo para ingresso nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio, dos campus do IFSP. 2. Em síntese, aduz a parte autora que, pelo menos nos últimos 9 (nove) anos, os processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio, dos campus do IFSP, utilizaram, com previsão editalícia, uma prova como critério de seleção. 3. Relata o "parquet" que houve mudança do critério seletivo realizado pela parte ré, nos cursos técnicos de nível médio, consubstanciado em análise do histórico escolar do candidato, conforme demonstrado no procedimento preparatório n. 1.34.001.004766/2017-76, violando os dispositivos da Lei n. 9.784/1999 e desrespeitando os princípios da isonomia, da razoabilidade e do interesse público. 4. [...] 6. Observa-se que o critério da análise do histórico escolar para ingresso nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio, dos campus do IFSP, é inadequado e insuficiente para comparar o conhecimento e o mérito dos candidatos. 7. Há nítidas desigualdades entre as instituições escolares, públicas e privadas, tais como: metodologias de ensino e de avaliação, conteúdos e projetos pedagógicos. Isto é, os estudantes não tiveram as mesmas aulas, os mesmos conteúdos educacionais e, principalmente, não realizaram as mesmas provas. 8. A ausência de uniformidade dos conteúdos e metodologias de ensino e de avaliação, entre as instituições de ensino, demonstra a necessidade da aplicação de prova na disputa de vagas em entidades públicas de ensino superior, como os vestibulares e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 9. Indubitável que a aplicação de provas é o critério mais objetivo, legítimo e razoável para a avaliação de candidatos na disputa de vagas de processos seletivos públicos. Inclusive, permitindo maior transparência e lisura do certame. 10. Como bem asseverou o Ministério Público Federal, pelo menos nos últimos 9 (nove) anos, os processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio, dos campus do IFSP, utilizaram, com previsão editalícia, uma prova como critério de seleção. 11. Verifica-se, ainda, que a grande maioria dos institutos federais utilizam a prova como critério de seleção para ingresso nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio. 12. Ademais, o IFSP não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada indisponibilidade de recursos, uma vez que se limitou a alegar que a mudança do critério de seleção para ingresso nos cursos técnicos de nível médio decorreu de corte de verbas. 13. O Supremo Tribunal Federal leciona que "a cláusula da 'reserva do possível' – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais." (ADPF n. 45) 14. O art. 208, inciso V, da Carta Maior dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. 15. Além disso, o art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 16. À luz dos princípios da isonomia, da impessoalidade e do interesse público, os candidatos devem disputar as vagas em condições idênticas, ou seja, submetidos a uma mesma plataforma de avaliação, para ingresso nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio, dos campus do IFSP. 17. Evidentemente, o processo seletivo de uma instituição de ensino público deve ser pautada pelos princípios da isonomia, da impessoalidade e do interesse público, permitindo aos alunos mais capacitados e hábeis lograr as vagas ofertadas. Isto é, a igualdade no acesso e a capacidade de cada candidato devem nortear a seleção pública. 18. Constata-se que a análise do histórico escolar, para fins de acesso a cursos técnicos concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio, dos campus do IFSP, afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade, do interesse público e da proporcionalidade, uma vez que impossibilitam a legítima e justa avaliação dos candidatos pelo mérito. 19. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. 20. Cumpre dar parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, para determinar que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) volte a adotar a prova como critério dos próximos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio de seus campus, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme o art. 13 da Lei n. 7.347/1985. 21. Em homenagem ao princípio da simetria, não pode haver condenação em honorários advocatícios, pois autores de ações civis públicas, com exceção da hipótese de má-fé comprovada, não são condenados ao pagamento dessa verba, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. 22. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos. (TRF3ª Região. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008511-17.2017.4.03.6100. 3ª Turma. RELATOR: DES. FED. ANTONIO CEDENHO. Data do julgamento: 22/3/2021.). Grifos acrescidos.

Nesse sentido, foi expedida a Recomendação 1/2023/PR-BA/14ºOTC (evento 31) ao IFBA, para que (a) voltasse a adotar a prova como critério dos próximos processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio de seus campi; e (b) não utilizasse a análise de histórico escolar como critério para ingresso nos cursos técnicos de nível médio concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio de seus campi.

Em resposta, representantes do instituto esclareceram, em reunião registrada na Ata 6/2023/PR-BA/14ºOTC (evento 73), que existem vagas para os cursos de Ensino Médio Integrado e cursos subsequentes ao Ensino Médio e que, em atendimento à recomendação, as provas voltaram a ser aplicadas para o ingresso nos cursos de Ensino Médio Integrado.

Afirmaram que as vagas dos cursos subsequentes ao Ensino Médio e que não forem preenchidas, em sua maioria, serão objeto de projeto-piloto para implementação de preenchimento por sorteio, como já é realizado em outros institutos federais.

Em seguida, o IFBA encaminhou relatório com dados comparativos com outras instituições federais de ensino que aplicam o sorteio como forma de ingresso.

É o relatório.

Compulsando os elementos colhidos nos autos, conclui-se que não mais existe utilidade no prosseguimento deste inquérito civil.

O relatório juntado no evento 81.2 dos autos demonstra que estão em funcionamento no país 38 Institutos Federais, 2 Centros Federais de Educação Tecnológica, 22 escolas técnicas vinculadas a universidades, 1 universidade tecnológica (UTFPR) e o Colégio Pedro II. Destes, 19 institutos aplicam prova; 14 realizam sorteio e 16 fazem análise de histórico escolar.

Ressalta o IFBA no referido documento que os cursos subsequentes — que terão suas vagas preenchidas por sorteio, já que as vagas para o Ensino Médio, em atendimento à Recomendação 1/2023/PR-BA/14°OTC, voltaram a ser preenchidas após aplicação de provas — têm como candidatos pessoas que já atuam nas áreas para as quais se inscrevem e que a concorrência é baixa, não sendo preenchidas todas as vagas. Alerta que o processo seletivo por aplicação de provas desestimula a inscrição desse público que, em sua maioria, já concluiu o ensino médio há um certo tempo e está afastado das salas de aula, mas que busca aperfeiçoamento profissional.

Frisa o relatório que "não se pode perder de vista que o IFBA é uma instituição pública de educação que deve oferecer educação de qualidade à classe trabalhadora, independentemente do desempenho que as/os candidatos apresentam antes de ingressarem na instituição".

Os dados atestam, quanto ao rendimento escolar, que o percentual de evasão de estudantes do IFBA é semelhante à média dos institutos que aplicam o sorteio como critério de preenchimento das vagas.

Quanto às taxas de conclusão no período de realização do curso, o IFBA possui um dos 5 piores índices, de modo que quase todos os institutos que aplicam processo seletivo por sorteio possuem taxas de conclusão de curso melhores.

Por sua vez, a eficiência acadêmica do IFBA também apresenta índices semelhantes à média dos institutos que aplicam processo seletivo por sorteio, o que confirma que o método utilizado para preenchimento de vagas não interfere no aproveitamento dos alunos sobretudo com relação à conclusão, número de evasão e retenção.

Significa dizer que as vagas para o Ensino Médio serão preenchidas pela aplicação de provas e, quanto às vagas para cursos subsequentes ao Ensino Médio, o IFBA decidiu, a partir de estudos robustos e no exercício da sua discricionariedade, realizar a seleção por sorteio, considerando ainda a natureza dos cursos e seu público-alvo.

Nesse sentido, constata-se que houve a correção da irregularidade inicialmente apontada, com o acatamento parcial da recomendação e, em relação aos cursos subsequentes ao Ensino Médio, não há irregularidade no estabelecimento de critérios que melhor aproveitem a sua função educativa e social, não havendo, portanto, motivo para o prosseguimento deste apuratório.

Portanto, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Remeta-se cópia desta decisão ao IFBA e comunique-se aos representantes, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação dos representantes, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

Inquérito Civil Público nº 1.14.010.000128/2022-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei 13.139/2015, art. 6º, considera infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que viole o adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.6º, parágrafo 1º da Lei 13.139/2015 incorre em infração administrativa aquele que realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo;

CONSIDERANDO que para a ocupação de terreno de marinha e acrescidos, há necessidade de prévia autorização do Serviço de Patrimônio da União. É o que dispõe o art. 1º da Lei 9636/98;

CONSIDERANDO que a Lei 9.636/98, art. 3º, determina que a regularização de bens imóveis de domínio da União junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, deverá ser promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da lei 7.661/88 prevê que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica";

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.14.010.000128/2022-27 que visa apurar eventual degradação ambiental, supostamente causada por Pedro Augusto Monteiro Albernaz, proprietário da CABANA MANGABEIRA, localizada em Corumbau, município de Prado/BA;

CONSIDERANDO que a supramencionada edificação ocupa tanto área de praia como área conceituada como terreno de marinha, e de forma irregular, pois não possui registro junto ao órgão competente;

Resolve:

RECOMENDAR ao responsável pelo imóvel CABANA MANGABEIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para regularizar o empreendimento perante a SPU quanto à parte situada na área dominial da União, conceituada como Terreno de Marinha, apresentando todos os documentos necessários para tanto, bem como que retire as intervenções construtivas existentes sobre a área de praia, por ser bem de uso comum do povo, não passível de regularização.

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao atendimento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário e, com fundamento nos arts. 129, II e III, da Constituição da República e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, bem como nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CRFB).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o PP 1.19.001.000086/2022-57, instaurado para apurar suposta omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município pelo FNDE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 273.280,00 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta reais), recebidos no exercício 2019;

CONSIDERANDO que, no presente momento, ainda não há elementos informativos suficientes que permitam a imediata deliberação quanto ao exato objeto e à medida adequada a ser adotada (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução CNMP nº 23/2007), medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e, no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo em vista a necessidade de maior apuração dos fatos mencionados na representação.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino que a Secretaria desta PRM:

a) providencie a conversão em Inquérito Civil do PP nº 1.19.001.000086/2022-57, efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

b) providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c) acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Cumpridos os atos acima mencionados, aguarde-se resposta ao requisitado no despacho (Doc. 35) para análise da documentação juntada.

Registre-se.

THOMAZ MUylaert DE CARVALHO BRITTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua

garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório em epígrafe, dando que representantes do Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos e do Movimento dos Atingidos por Barragens ("MAB") relataram questões atinentes à instalação da Usina Hidrelétrica em Sinop ("UHE SINOP");

CONSIDERANDO que partes dos lotes foram desapropriados para a instalação da Usina Hidrelétrica em Sinop ("UHE SINOP");

CONSIDERANDO que o INCRA emitiu os títulos aos assentados, sem contudo, descontar a área desapropriada;

CONSIDERANDO que a falta de desmembramento das áreas desapropriadas tem lhes causado diversas dificuldades, inclusive no que diz respeito à manutenção da reserva legal, já que, para tal finalidade, tem-se contabilizado não só a área que lhes restou, como também aquela que foi desapropriada;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e ante o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000136/2022-75;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto/resumo "apurar a necessidade de retificação dos títulos de domínios aos assentados do PA Wesley Manoel dos Santos, cujos os documentos foram emitidos sem considerar as áreas desapropriadas pela Usina Hidrelétrica em Sinop ("UHE SINOP")".

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução n.º 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF);

3. O cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente conversão.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA PRE/MT/Nº 52, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 072/2023 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

8ª Z.E. ALTO ARAGUAIA – Designar o Dr. José Vicente Gonçalves de Souza, para responder nos dias 11.09.2023 a 20.09.2023, durante férias do titular, Dr. Frederico Cesar Batista Ribeiro.

10ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar o Dr. Marcelo Domingos Mansour, para responder nos dias 14.09.2023 e 15.09.2023, durante folgas compensatórias da titular, Dra. Ivonete Bernardes Oliveira Lopes.

11ª Z.E. ARIPUANÃ – Designar o Dr. Cristiano de Miguel Felipini, para responder nos dias 11.09.2023 a 15.09.2023, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Bruno Barros Pereira.

13ª Z.E. BARRA DO BUGRES – Designar o Dr. Aldo Kawamura Almeida, para responder no dia 15.09.2023, durante folga compensatória da titular, Dra. Kelly Cristina Barreto dos Santos.

14ª Z.E. JACIARA – Designar a Dra. Cynthia Quaglio Gregorio Antunes, para responder nos dias 04.09.2023 a 06.09.2023, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Cassia Vicente de Miranda Hondo.

18ª Z.E. MIRASSOL D' OESTE – Designar o Dr. Daniel Carvalho Mariano, para responder nos dias 11.09.2023 a 14.09.2023, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Pedro Facundo Bezerra.

27ª Z.E. JUARA – Designar o Dr. Márcio Schimiti Chueire, para responder nos dias 04.09.2023 a 06.09.2023, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Anizia Tojal Serra Dantas.

30ª Z.E. ÁGUA BOA – Designar a Dra. Carla Marques Salati, para responder no dia 06.09.2023, durante a folga compensatória do titular, Dr. Luis Alexandre Lima Lentisco.

30ª Z.E. ÁGUA BOA – Designar o Dr. Roberto Arroio Farinazzo Junior, para responder no dia 15.09.2023, durante a folga compensatória do titular, Dr. Luis Alexandre Lima Lentisco.

36ª Z.E. VERA – Designar a Dra. Fabiane Oliveira Scarcelli de Moraes, para responder nos dias 04.09.2023 a 06.09.2023, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Daniel Luiz dos Santos.

45ª Z.E. PEDRA PRETA – Designar a Dra. Nathalia Moreno Pereira, para responder nos dias 11.09.2023 a 15.09.2023, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Elton Oliveira Amaral.

46ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar o Dr. Fabio Paulo da Costa Latorraca, para responder nos dias 19.09.2023 a 28.09.2023, durante as férias e o dia 29.09.2023, durante a folga compensatória do titular, Dr. Augusto Cesar Fuzaro.

48ª Z.E. COTRIGUAÇU – Designar o Dr. Bruno Barros Pereira, para responder nos dias 21.08.2023 a 06.09.2023, durante Licença para tratamento de saúde em pessoas da família do titular, Dr. Cristiano de Miguel Felipini.

50ª Z.E. NOVA MONTE VERDE – Designar o Dr. Adalberto Biazotto Junior, para responder nos dias 26.09.2023 a 05.10.2023, durante as férias do titular, Dr. Cleuber Alves Monteiro Junior.

52ª Z.E. SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – Designar a Dra. Ana Flavia de Assis Ribeiro, para responder nos dias 04.09.2023 a 06.09.2023, durante a folga compensatória do titular, Dr. Leandro Turmina.

55ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. Rodrigo de Araujo Braga Arruda, para responder nos dias 11.09.2023 a 20.09.2023, durante as férias do titular, Dr. Rubens Alves de Paula.

56ª Z.E. BRASNORTE – Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, para responder nos dias 20.09.2023 a 29.09.2023, durante as férias do titular, Dr. Jacques de Barros Lopes.

57ª Z.E. PARANATINGA – Designar a Dra. Fernanda Luiza Mendonça Siscar, para responder no dia 06.09.2023, durante a folga compensatória e nos dias 11.09.2023 a 20.09.2023, durante as férias da titular, Dra. Caroline de Assis e Silva Holmes Lins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 4203/2023-PGJ, de 1º.8.2023, que designa o Promotor de Justiça ALEXANDRE ROSA LUZ para, sem prejuízo de suas funções, coadjuvar a Promotoria de Justiça de Bela Vista a partir de 7.8.2023, até ulterior designação;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4334/2023-PGJ, de 9.8.2023;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ALEXANDRE ROSA LUZ para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 17ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 7.8 a 31.10.2023; e revogar, a partir da mesma data, a Portaria PRE/MS n. 75/2023, de 17.7.2023, publicada no DMPF-e n.134/2023 - EXTRAJUDICIAL, em 19.7.2023, pág. 9, na parte que designou a Promotora de Justiça JANAINA SCOPEL BONATTO como titular.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 150/GAB/PR-MG/AGO, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.22.000.003575/2016-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que já havia sido firmado com a Vale S/A. termo de ajustamento de conduta para a descaracterização de diversas barragens de rejeitos de mineração, edificados pelo método a montante;

CONSIDERANDO que visando atender uma das obrigações pactuadas no TAC, foi celebrado Aditivo com vistas à contratação de auditorias técnicas independentes para prestar informações qualificadas às partes;

CONSIDERANDO que referido aditivo, celebrado entre o MPF, MPMG, a SEMAD, a FEAM e a ANM, estabeleceu novo fluxo de informações e trabalhos das equipes externas de auditoria técnica, tendo em vista o término do prazo previsto na Lei Estadual nº 23.291/2019 para a descaracterização de barragens alteadas pelo método a montante; o aprimoramento da publicidade e dos controles de acompanhamento da estabilidade e segurança das barragens nele relacionadas, dentre elas, a Barragem objeto dos presentes autos;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para o Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, referente à Barragem denominada Rio do Peixe, da empresa Vale S/A, localizada no município de Itabira/MG.

Após a instauração, acautelar o novo procedimento na secretaria por 30 dias.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 15/MPF/PRM/PATOS/PB/GAB-CARP, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.24.001.000157/2022-31

A Dra. Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa, Procuradora da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades, na pavimentação da Rua José de Sousa Gomes, SICONV 878647/2018, no município de São José de Espinharas.

Determinar, de imediato, as seguinte providências:

I-Reitere-se a expedição do Ofício 194/2023;

II-Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício-Circular nº 22/2018/5ºCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 517, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3139/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 897 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006818-47.2023.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 518, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3140/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 897 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002038-64.2023.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000126/2023-77 em Inquérito Civil a fim de apurar irregularidade na contratação do Instituto Qualidade de Ensino (IQE - CNPJ 00.000.633/0002-80), pelo Município de Garanhuns/PE, a partir do Processo Administrativo nº 34/2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000284/2022-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que as apurações realizadas no bojo da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório não lograram esclarecer por completo o objeto da investigação, voltados à adequação e eficiência de estudos ambientais que confirmem a viabilidade da PCH Santa Rosa I, no município de Rio das Flores/RJ, estando em curso prazo para resposta do IBAMA sobre os termos da Recomendação n. 7/2023 (doc. 62);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, §7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar suposto descumprimento de TAC celebrado pela Santa Rosa Energética S.A. em relação ao empreendimento PCH Santa Rosa I, situado no município de Rio das Flores/RJ, bem como a legalidade da renovação da licença prévia n. 139/2002 pelo IBAMA

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000743/2023-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação formulada pela pessoa jurídica Empresa de Mineração Fonte Limpa Ltda. (EMFOL), por meio da qual aduz frequentes oscilações, e até mesmo ausência, do fornecimento de energia elétrica no Município de Seropédica, o qual é fornecido pela concessionária Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Light");

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ-RFSM Nº 194, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000458/2023-69.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Manifestação 20230006613, em que Raquel Garcia Mota da Silva narra suposto crime ambiental na Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (Aparu) localizada no Rio Jequiá, no bairro Ilha do Governador.

Narra a noticiante que o rio, bem como o manguezal, são margeados por uma área de mata, lar de diversas espécies vegetais e animais e que a área de proteção é separada da via urbana por gradeado instalado pela Prefeitura há algumas décadas. No entanto, nos últimos meses, o gradil fora removido por moradores e a mata que margeia a pista estaria sendo utilizada para descarte de lixo.

Em complementação à representação, a noticiante informou (Doc. 8) que o local onde o cercado se encontrava vandalizado e que os moradores descartavam o lixo ficava na estrada do Rio Jequiá, na altura do número 1200. Contudo, ao longo da ciclovia, também havia locais onde o gradil fora removido, próximo ao 17º Batalhão da Polícia Militar.

Oficiada (Doc. 10), a SPU informou (Doc. 12) que restou constatado que, de acordo com o endereço e a localização a partir de informação complementar da denunciante, a área de mangue impactada interferiria com a faixa de terrenos de marinha e terrenos acrescidos de marinha.

Convertido em Procedimento Preparatório (Doc. 14), foram oficiados à SMAC, à subprefeitura da Ilha do Governador, à COMLURB e ao INEA.

A COMLURB (Doc. 22) informou que o local seria área pertencente à Secretaria Ambiental, não sendo de competência da COMLURB.

A Prefeitura (Doc. 28) informou que foi encaminhado para o presidente da Fundação Parques e Jardins o Ofício GAB-OFI-2023/01078, solicitando a execução dos serviços e instalação e manutenção das grades de proteção do entorno da APARU do Jequiá.

Em consulta ao andamento do Ofício acima (Doc. 29.3) foi verificado que a solicitação foi encaminhada à SMAC em 10/05/2023.

Reiteração do Ofício à SMAC (Doc. 31), requisitando fiscalização no local.

Reiteração do Ofício ao INEA (Doc. 34), requisitando fiscalização no local.

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a presente ementa: "Apurar a situação das grades de proteção do entorno da Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (Aparu) localizada no Rio Jequiá, na Ilha do Governador, em área da União. Vegetação do entorno de manguezal sendo utilizada como depósito de lixo urbano. Área de responsabilidade de Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima do Rio de Janeiro";

2. Reiterem-se os Ofícios à SMAC e ao INEA;

3. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ-RFSM Nº 195, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.004647/2022-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento pelo MPE-RJ de Comunicação de Marcia Ermelindo Taborda, narrando que, em 2016, a Divisão de Música da Biblioteca Nacional (DIMAS) foi fechada ao público por conta de uma obra a ser realizada no Edifício Gustavo Capanema e que o acervo foi transferido para uma sala no Teleporto. Nos seis anos seguintes, informou que nenhuma providência foi tomada no sentido de disponibilizar o acervo ao público.

Oficiada (Doc. 7), a Biblioteca Nacional (Doc. 11) informou que o acervo da Seção de Música e Arquivo Sonoro (SEMAS) da FBN é composto por cerca de 250.000 títulos / 450.000 peças, totalizando aproximadamente 3.091,40 metros lineares de documentos. Em razão da exiguidade de espaço no prédio sede, tal Seção foi transferida para o terceiro andar do Palácio Gustavo Capanema, onde permaneceu até 2019, quando foi novamente remanejada, transferindo-se para o sétimo andar do Teleporto. Informou, ainda, que o atendimento ao público foi interrompido em 04/10/2016, devido às obras que se iniciavam no Capanema, permanecendo o acervo indisponível para consulta entre outubro de 2016 até junho de 2019, totalmente embalado em plásticos pretos para sua proteção durante as obras que permanecem em curso até hoje. Segundo a FBN, a transferência do Capanema para o Teleporto foi realizada numa parceria IPHAN/FBN, conforme processo SEI 01430.000340/2018-71, tratando-se de mudança extremamente difícil e delicada, tendo em vista a importância dos materiais e a fragilidade do seu estado físico. Diante de um contexto de obras e mudanças, considerados momentos cruciais para a segurança do acervo, é necessário que se verifique a completude do acervo, garantindo que não houve furto, perda ou dissociação de peças, bem como que se verifique o estado de conservação das obras antes de disponibilizá-las novamente ao público. Assim, o inventário e reorganização do acervo está sendo realizado por armazém (são seis armazéns e um arquivo sonoro) e que a proposta é que os armazéns sejam liberados para consulta assim que a sua organização/inventário seja concluída. Informou ainda a possibilidade de consulta ao acervo musical já digitalizado através da BNDigital (<http://bndigital.bn.gov.br/acervodigital>). Informou, ainda, que o prazo oficialmente previsto para a conclusão das obras do Palácio Capanema seria abril de 2023, quando então seria iniciada nova mudança de retorno àquele prédio, fato que levou a manter alguns materiais ainda embalados.

Oficiada novamente (Doc. 13), a Biblioteca Nacional (Doc. 17) informou que ainda se encontrava em andamento a identificação das coleções especiais, a reestruturação do acervo para localização fixa, o acondicionamento, os acervos não tratados de partituras, a contabilização de periódicos, a organização do arquivo paralelo, a higienização do acervo, o catálogo de autoridades e o inventário do acervo. Ainda, informou que, de acordo com o IPHAN, responsável pelas obras, a conclusão das obras no Edifício Palácio Gustavo Capanema está prevista para o mês de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as criações científicas, artísticas e tecnológicas, conforme art. 216, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o patrimônio cultural brasileiro, com fulcro no art. 5º, III, “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, adotand-se a seguinte ementa: Patrimônio Cultural - Acompanhar a reabertura do acesso ao público do acervo da Seção de Música e Arquivo Sonoro (SEMAS) da Fundação Biblioteca Nacional, movimentado para o Teleporto em razão de obras em andamento no Palácio Gustavo Capanema;

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

1. O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, V e artigo 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório nº 1.28.400.000058/2022-28 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. Determina:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com o fim de apurar suposta ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) relativos ao exercício de 2020 no município de Lajes/RN.

RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA
Procuradora da República
(Em substituição legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 73, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.006034/2023-39, autuada com base no Inquérito Policial n. 5006881-20.2019.4.04.7104, que apurou a construção de uma casa, um quiosque e um pier/ancoradouro em área de preservação permanente (APP) do rio Uruguai, próximo ao Km 6 da BR-386, no Município de Irai/RS, coordenadas 27°11'43,00"S / 53°16'53,00"W Datum WGS84, cuja autoria dos fatos foi atribuída a Anésio dos Santos;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul, da temática 10438 - Dano Ambiental / 4ª CCR, tendo por objeto apurar/quantificar os danos ambientais causados pelas condutas delituosas noticiadas, bem como delimitar as medidas necessárias à sua composição.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Irai/RS para solicitar informações sobre a concessão de licenciamento para edificação da casa no local em questão, com envio de cópia das licenças expedidas, em caso afirmativo, bem como para que realize vistoria para averiguar a atual situação da área, esclareça se as construções irregulares foram retiradas e se foram adotadas as medidas necessárias para reparação dos danos ambientais causados.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 117, DE 4 DE AGOSTO DE 2023 - 22º OFÍCIO DA PR/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com base no disposto nos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbem-lhe a ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o recebimento da Notícia de Fato nº 00824.003.162/2023, encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas, a qual contém relato no sentido de que servidores do Hospital de Clínicas Veterinárias de Pelotas procederam a eutanásia indevida de animal sob seus cuidados;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 14.228/2021, que dispõe sobre a proibição de eliminação de cães e gatos pelos órgãos públicos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres, excetuados os casos de doenças graves ou infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para averiguar possível irregularidade em atendimento prestado pelo Hospital de Clínicas Veterinárias da Universidade Federal de Pelotas.

Para tanto, determino:

1. Autue-se o feito na condição de Procedimento Administrativo, mediante os registros de praxe e o atendimento dos preceitos cabíveis estabelecidos pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Cumpram-se as determinações contidas no Despacho da ocorrência nº 10.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Administrativo. Notícia de Fato nº 1.29.000.001031/2023-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base no disposto nos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o recebimento de informação do representante de que haveria notícia de descumprimento de termo de compromisso assumido nos autos da NF 1.29.000.001031/2023-17, arquivada no início deste ano de 2023;

CONSIDERANDO que referido expediente havia sido autuado para apurar risco de supressão de vegetação por parte do município de Tramandaí, no interesse de revitalizar a Praça dos Botos, com intenção de corte de nove árvores da espécie casuarina que servem de abrigo aos pássaros da espécie "biguá", às margens da desembocadura do Rio Tramandaí (curso hídrico federal);

CONSIDERANDO que se verificou a existência de projeto de revitalização no "site" da prefeitura indicando possível supressão de árvores;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE determinar a realização das seguintes diligências:

1. a autuação do feito, pela DICIV, em Procedimento Administrativo, classe específica PA - INST não sujeito a Inquérito Civil, mediante os registros de praxe e o atendimento dos preceitos cabíveis estabelecidos pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: "Acompanhamento do Projeto de Revitalização da Praça dos Botos, em Tramandaí/RS;

2. com a resposta às diligências pendentes, faça-se conclusos.

ANDREIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Assunto: Apurar supostos atos de perseguição da coordenadora da CASAI de Humaitá, Sra. Roselands Santiago, contra duas servidoras vinculadas ao polo base de Humaitá, Sras. Roziete Guerreiro, enfermeira, e Marineia Moreira da Costa, técnica de enfermagem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição Permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação, o direito à saúde e à segurança no trabalho (arts. 1º, incisos III e IV; 3º, IV; 6º; 7º, inciso XXII; 37 e 39, § 3º; 170, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no moderno conceito de saúde está incluído o ambiente de trabalho sadio, englobando tanto a saúde física quanto a saúde mental da pessoa humana;

CONSIDERANDO que práticas de assédio interferem na vida do trabalhador de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental;

CONSIDERANDO a denúncia de que duas servidoras na área da saúde indígena estão sofrendo perseguição da coordenadora da CASAI de Humaitá/AM;

CONSIDERANDO que as temáticas a respeito de direitos do consumidor, meio ambiente e povos indígenas e comunidades tradicionais são de atribuição desta signatária, conforme a Portaria PR/RO nº 17/2019;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 174/2017 do CSMP, objetivando “Apurar supostos atos de perseguição da coordenadora da CASAI de Humaitá, Sra. Roselands Santiago, contra duas servidoras vinculadas ao polo base de Humaitá, Sras. Roziete Guerreiro, enfermeira, e Marineia Moreira da Costa, técnica de enfermagem”.

Ante as controvérsias identificadas até o momento e os indícios de suposta irregularidade pela Sra. Coordenadora da CASAI de Humaitá/AM, torna-se necessário o empreendimento de diligências no sentido de obter maiores esclarecimentos sobre a questão. Assim, para regularização e instrução deste Inquérito Civil, DETERMINO:

1) a expedição de ofício à CASAI de Humaitá, para que este preste esclarecimentos sobre os seguintes fatos:

a) Se ocorre o ingresso de equipes formadas apenas por técnicos de enfermagem nas TI's, sem a supervisão de profissionais, contrariando as normas do Conselho Profissional respectivo.

b) Se de alguma forma existem intromissões indevidas na área técnica, de modo a alterar programações e cronogramas de visita, resultando em tumulto e desorganização em esquemas de quarentena.

c) Se existem equipamentos suficientes e em condições adequadas de uso para atender o polo base, especialmente: balança de verificação de peso, aparelho de aferição de pressão, caixa térmica de vacina, isopor para transporte de medicamentos, esclarecendo, ainda, a quantidade destes materiais em utilização e em estoque.

d) Se existem profissionais nutricionistas no polo base, esclarecendo o número de profissionais, a frequência com que eles atendem as aldeias, bem como a quantidade de aldeias que são atendidas por mês.

e) Se existem insumos suficientes para atender crianças indígenas em estado de desnutrição, especificando quais são, qual o estoque existente atualmente no polo base, bem como qual é a quantidade necessária mensal para o adequado reabastecimento.

f) Informar quais os motivos que levaram as crianças da comunidade Pirahã a entrarem em processo de desnutrição crônica; qual a frequência com que o profissional nutricionista vai à comunidade Pirahã monitorar o estado nutricional dos indígenas; quais os medicamentos e insumos que são ministrados a esta comunidade, bem como com qual regularidade.

g) Especificar como é feita a compra do combustível do polo base, bem como de que maneira é realizado o pagamento das referidas compras – cartão corporativo, crédito, dinheiro vivo; enviar os comprovantes das compras de combustíveis dos 2 (dois) últimos meses, assim como informar a quantidade de litros utilizados e a quantidade de veículos que são abastecidos por mês pelo polo base.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes, na forma do artigo 1º, 2º e 5º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a legislação federal, especialmente o art. 1º, parágrafo único do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concedem aos indígenas todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção;

Considerando que, não obstante a Língua Portuguesa seja tida como o idioma oficial da República Federativa do Brasil de acordo com o art. 13, caput, da CRFB/88, esse comando constitucional há de ser lido em conjunto com o art. 231 da mesma Carta Magna, de sorte que as línguas faladas pelas comunidades indígenas também são merecedoras de validade e respeito em todo o território nacional;

Considerando que a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma suprallegal, dispõe, em seu art. 28, § 3º, que "Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas;

Considerando, portanto, que a língua falada por determinado povo não só funciona como meio de comunicação e expressão, mas também de reconhecimento e reafirmação da sua identidade;

Considerando que chegou ao conhecimento do MPF representação formulada pela Equipe Florianópolis do Conselho Indigenista Missionário Regional Sul (CIMI Sul) informando que a Prefeitura Municipal de José Boiteux teria editado, em 1º de agosto de 2023, o Decreto n. 106, que em seu art. 1º afirma, in verbis:

"O idioma oficial utilizado e permitido em todas as repartições públicas do Município de José Boiteux é a Língua Portuguesa (...);

Considerando que o Município de José Boiteux tem considerável parte da sua população formada por indígenas das etnias Xokleng, Kaingang e Guarani, os quais se encontram em situação de vulnerabilidade caso seus idiomas não possuam valor legal;

Considerando, por fim, que as línguas indígenas devem ser reconhecidas tanto em favor de servidores públicos municipais indígenas, crianças indígenas em processo de alfabetização, cidadãos indígenas que buscam informações, apresentem demandas ou se defendam perante o Poder Público, bem assim para se promover e fomentar o intercâmbio cultural entre indígenas e não indígenas, de modo a se construir uma sociedade verdadeiramente fraterna e livre de preconceitos;

Considerando que, em reunião realizada no dia 23 último, o Prefeito de José Boiteux se comprometeu a revogar referido Decreto;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº PRM-BNU-SC-00008241/2023 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Aguarde-se a resposta ao ofício recomendatório nº 1146-2023, expedido ao Exmo. Prefeito do Município de José Boiteux.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE AGOSTO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.33.002.000098/2018-16.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar representação contra o Deputado Federal Valdir Colatto, acusando-o de manter pagamentos mensais, por meio de cotas parlamentares, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a empresas pertencentes a Marcelo Barella e Juliana Pompeu da Silva Barella, sem contratação legal, como simples forma de recompensa a Marcelo Barella por ter participado como cabo eleitoral nas eleições de 2014, ocasião em que Valdir Colatto acabou sendo eleito.

O referido procedimento teve origem em manifestação anônima, protocolada nesta Procuradoria da República em 11 de janeiro de 2018 sob nº PRM-CHA-SC-00000086/2018 (pág. 2) que, em síntese, relata que, após sua posse como Deputado Federal, Valdir Colatto teria iniciado pagamentos direcionados à empresa de Marcelo Barella e Juliana Pompeu da Silva Barella, em contrapartida a serviços prestados durante a campanha eleitoral.

Segundo o representante, a empresa de Marcelo Barella e Juliana Barella receberiam os valores com a justificativa de prestação de serviços de produção de materiais áudio-visuais para divulgação da atividade parlamentar do então Deputado Federal Valdir Colatto.

O representante encaminhou cópia do cartão do CNPJ da empresa de Marcelo Barella Produções - ME (pág. 3), cópia de notas fiscais referente serviços prestados ao ex-Deputado Federal (págs. 5 a 24, e 27 a 36), e pesquisa sobre despesas com divulgação da atividade parlamentar, sem informar a fonte - possivelmente junto ao site da Câmara dos Deputados (págs 25 a 26). Também encaminhou cópia da prestação de contas eleitorais de Valdir Colatto relativa às eleições do ano de 2014 (págs. 39 a 45).

A documentação foi autuada como Notícia de Fato pelo despacho PRM-CHA-SC-00001291/2018, de 06 de março de 2018, e convertida em Procedimento Preparatório em 18 de abril de 2018, quando foi determinado a juntada aos autos cópia do Ato de Mesa nº 43, de 21/05/2009, que institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar; pesquisa junto ao sítio eletrônico <http://www.camara.gov.br/cotaparlamentar/index.jsp> as despesas do citado parlamentar com divulgação da atividade parlamentar; consulta ao sistema INFOSEG em relação aos 10 maiores prestadores de serviço identificados na consulta de prestadores de serviço; e a identificação do provedor do endereço do e-mail de marcelo@voiceprodutora.com.br.

A tabela com os maiores prestadores de serviço encontra-se nas páginas 66 a 85 deste inquérito civil e apresenta um total de 77 empresas.

A empresa de Marcelo Barella figura como a terceira empresa que mais recebeu recursos de origem da cota parlamentar de Valdir Colatto no período de janeiro de 2014 a maio de 2018, totalizando o valor de R\$ 38.800,00 (págs. 67 e 68), enquanto a empresa de Juliana Pompeu da Silva Barella, aparece na 40ª posição, tendo apenas 1 (uma) nota fiscal registrada no valor de R\$ 1.000,00 (pág. 80).

Os relatórios de pesquisa produzidos pela Assessoria de Pesquisa e Análise da PRSC em relação aos maiores prestadores de serviços foram juntados nas págs 131 a 234.

Na sequência, o despacho PRM-CHA-SC-00005350/2020, pag 240 a 242, faz breve análise sobre os dados obtidos nas pesquisas anteriores, identificando indícios de irregularidades em quase todas as empresas analisadas.

Em que pese o despacho citado acima tenha determinado diligências com o intuito de identificar endereços das empresas sob investigação, o evento da pandemia interferiu no seu imediato atendimento, ainda assim, foram juntados o relatório registrado sob nº PRM-CHA-SC-00006869/2020 em págs. 246 a 226.

No despacho de 23/11/2021 (pág. 271 a 274) há a determinação de requisição às 3 empresas com prestação de serviços em valores mais expressivos, dentre elas a empresa de Marcelo Barella, para informar detalhadamente os serviços que foram prestados ao ex-Deputado Federal Valdir Colatto, esclarecendo como onde e de que forma esses serviços foram realizados.

Em resposta, a empresa Natan Suzana - MEI, que teve o maior reembolso entre todas as empresas consultadas, totalizando R\$ 76.000,00 no período de janeiro de 2014 a maio de 2018, encaminhou relatório de serviços prestados, e relacionou as atividades que realizou para o ex-Deputado, encaminhando print das páginas eletrônicas onde constava as publicações veiculadas (págs. 282 a 346)

Da mesma forma, a empresa Peterson Vivan apresentou o trabalho prestado ao ex-Deputado no período requisitado. (págs 347 a 359)

Embora seja difícil quantificar precisamente se o serviço informado como prestado pelas duas empresas ao ex-Deputado mantém proporção ao montante recebido, ao menos houve divulgação da atividade do parlamentar o que justifica contrapartida financeira, diferentemente da suspeita apresentada na representação.

Em relação a empresa de Marcelo Barella, à qual recai maior suspeita de irregularidade e objeto principal da representação, após diversas tentativas infrutíferas de contata-lo, finalmente foi localizado e provocado para que encaminhasse documentos e outros arquivos que pudessem comprovar a prestação de serviços ao ex-deputado Valdir Colatto e justificar a contraprestação pecuniária recebida.

Em resposta, encaminhou mídia digital, que uma análise superficial revelou conter diversos arquivos com registros e sons aleatórios, chegando a motivar novo contato para que oferecesse argumentos mais robustos e com maior capacidade probante.

Contudo, após nova avaliação da mídia encaminhada, identificou-se pastas com conteúdo relacionado aos programas de rádio, notícias sobre eventos que tiveram a participação do ex-parlamentar e outras matérias relacionadas à divulgação da atividade parlamentar.

O CD contendo as informações prestadas por Marcelo Barella ME, devido sua natureza física e extensões incompatíveis com o sistema Único, será mantido em cofre, com permanência definida para, no mínimo, 6 meses após a homologação do arquivamento deste feito.

É o relatório.

Este procedimento teve por finalidade a apuração da regularidade do emprego de recursos da cota parlamentar utilizada para divulgação da atividade parlamentar do ex-Deputado Federal Valdir Colatto.

A representação apontou a empresa de Marcelo Barella, micro empresário individual, portanto a própria pessoa de Marcelo Barella como possível receptor de recursos da cota parlamentar de Valdir Colatto durante os anos de 2014 a 2018 sem a devida contraprestação de serviços.

Conforme o representante, os pagamentos mensais realizados pelo ex-Deputado à Marcelo Barella referiam-se a contraprestação por auxílio nas eleições de 2014 como cabo eleitoral.

Com o escopo aumentado em relação à representação, procurou-se nestes autos verificar se os maiores prestadores de serviços ao ex-Deputado efetivamente prestaram os serviços a que foram contratados.

As duas empresas com maior representatividade em faturamento nos pagamentos do período estudado apresentaram informações convincentes em relação aos serviços prestado.

Da igual modo, a empresa de Marcelo Barella encaminhou material de divulgação da atividade parlamentar do ex-deputado Valdir Colatto em quantidade suficiente para inviabilizar sua judicialização.

Pelo que foi exposto, associado ao baixo valor envolvido, não resta alternativa senão promover o arquivamento do feito

Portanto, não se vislumbrando necessidade/utilidade a justificar a atuação do Ministério Público Federal, não subsistem motivos que justifiquem a continuidade deste procedimento.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

Considerando a não identificação do autor da manifestação que ensejou a propositura do presente Inquérito Civil, proceda-se conforme a orientação do § 1º do Art. 10 da Resolução nº 23, de 17/09/2007, promovendo a publicação da promoção do arquivamento na imprensa oficial.

Após, sem manifestação, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001772/2022-10 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMF n. 87/2006 e no art. 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: APURAR SUPOSTO DANO CONTRA O MEIO AMBIENTE PERPETRADO, EM TESE, POR AGNALDO GONÇALVES GUIMARÃES, CONSISTENTE NA DESTRUIÇÃO DE 0,39 HECTARE DE VEGETAÇÃO NATURAL (MANGUE) EM ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, NO MUNICÍPIO PACATUBA/SE. (FPI SE 2022)

DISTRIBUIÇÃO: 1.º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República
Em Regime de Substituição no 1º Ofício da PR-SE

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001722/2022-24 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: APURAR SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS NA LAGOA DE PEDRINHAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE, EM RAZÃO DO GRANDE CRESCIMENTO POPULACIONAL AO SEU REDOR E CONSEQUENTE LANÇAMENTO DE RESÍDUOS E ESGOTO SANITÁRIO. (REF.: FPI/SE/2022)

DISTRIBUIÇÃO: 1.º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR

Procurador da República

Em regime de Substituição no 1º Ofício da PR-SE

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 161/2023
Divulgação: sexta-feira, 25 de agosto de 2023 - Publicação: segunda-feira, 28 de agosto de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação